



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.478, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Sampaio e outros)**

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 20 do art. 10 da Lei na 12.276, de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5478/19

Projeto de Lei nº ,de 2019

(dos senhores líderes)

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

Art. 1º. A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I – 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna “A” e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna “B”, ambas do Anexo I desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e,

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 1º. Os estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o *caput* exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

c) o pagamento de débitos parcelados, nos termos da Lei n 13.485, de 2 de outubro de 2017.

II – investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o *caput* nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, pelos estados e pelo Distrito Federal fica condicionada:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; e

II – ao pagamento dos débitos de que trata a alínea “c” do § 1º deste artigo, vincendos até o final do mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os municípios destinarão os recursos de que trata o *caput*, alternativamente para:

I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II – pagamento dos débitos parcelados, nos termos da Lei n 13.485, de 2 de outubro de 2017, vincendos até o final do mandato do chefe do Poder Executivo; ou

III – investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

09 OUT. 2019

AVANTE

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.

PMN

PSOL

CIDADANIA

PODE

PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEM



PP

PTB



MDB

PROS

PV



NOVO

PSB

REDE



PATRIOTA

PSC



REPUBLICANOS

PCdoB

PSD



SOLIDARIEDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura manuscrita]
PDT

[Assinatura manuscrita]
PSDB

PL

PSL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo I – Percentuais de Distribuição aos Estados e ao Distrito Federal

Art. 1º, inciso I.

ESTADOS / DF	Coluna A	Coluna B
Amazonas	4,50801%	0,83671%
Amapá	3,53755%	0,20324%
Acre	4,20741%	0,05667%
Rondônia	3,39846%	0,80558%
Alagoas	5,09691%	0,56182%
Sergipe	3,95480%	0,26159%
Rio Grande do Sul	1,23698%	9,86863%
Maranhão	6,88939%	1,69315%
Tocantins	3,53081%	0,80691%
Rio Grande do Norte	4,30952%	0,40482%
Espírito Santo	2,46599%	4,15946%
Rio de Janeiro		4,88583%
São Paulo	0,88502%	15,57090%
Piauí	4,57155%	0,41066%
Paraíba	4,17683%	0,20113%
Bahia	8,52820%	3,86184%
Goiás	2,75398%	4,98449%
Paraná	2,35821%	8,83605%
Minas Gerais	5,05889%	13,14722%
Pernambuco	6,59884%	0,74459%
Santa Catarina	1,07207%	3,03471%
Ceará	6,52266%	0,85764%
Pará	6,73024%	5,88914%
Distrito Federal	0,67738%	0,40487%
Mato Grosso	2,08981%	14,05363%
Roraima	3,09288%	0,02447%
Mato Grosso do Sul	1,74761%	3,43425%
REPASSE TOTAL	100,0000%	100,0000%

FIM DO DOCUMENTO